

REPÚBLICA PORTUGUESA

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA E
POPULAR DA ARGÉLIA

COMISSÃO DO MERCADO DE
VALORES MOBILIÁRIOS

COMMISSION D'ORGANISATION ET DE
SURVEILLANCE DES OPERATIONS DE
BOURSE

**PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO E DE TROCA DE INFORMAÇÕES ENTRE A
COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CMVM) E A
COMMISSION D'ORGANISATION ET DE SURVEILLANCE DES
OPERATIONS DE BOURSE (COSOB)**

A CMVM e a COSOB, atendendo ao desenvolvimento das actividades internacionais no âmbito dos mercados de instrumentos financeiros;

Reconhecendo a importância dos mercados financeiros para o desenvolvimento e **para** o crescimento económico, bem como a necessidade de assegurar o desenvolvimento e a abertura, transparência, eficiência e segurança manutenção desses mercados, tanto em Portugal como na Argélia;

Considerando, por outro lado, a **importância** de desenvolver um mecanismo destinado a promover a cooperação e a assistência mútua entre as duas autoridades de **regulação** dos mercados financeiros e a protecção dos respectivos investidores, através de consultas, de troca de informações e através de acções de cooperação técnica;

Acordam o seguinte:

Artigo 1º – Definições

Para efeitos da aplicação do presente Protocolo, deve entender-se por:

1. "Autoridade":
 - a) A CMVM, por Portugal
 - (b) A COSOB, pela Argélia



2. "Autoridade requerida": a Autoridade que é objecto de uma consulta ou de um pedido de assistência, em conformidade com o presente Protocolo.
3. "Autoridade requerente": a Autoridade que formula um pedido de consulta ou de assistência, em conformidade com o presente Protocolo.
4. "Mercados de instrumentos financeiros": os mercados de valores mobiliários, os mercados de futuros, os mercados de opções, os mercados de organismos de investimento colectivo em valores mobiliários, doravante designados por OICVM.
5. "Leis e regulamentos": as disposições legais e regulamentares aplicáveis em Portugal e na Argélia relativas aos mercados de valores mobiliários, aos contratos a prazo ou de opções, aos OICVM bem como à actividade de gestão de carteiras por conta de terceiros.

Artigo 2º - Princípios gerais relativos à cooperação e à assistência para o desenvolvimento do mercado

O presente Protocolo tem por objecto assegurar a protecção dos investidores e promover a integridade, a transparência e o regular funcionamento dos mercados financeiros em Portugal e na Argélia, servindo de quadro as acções de cooperação técnica e de assistência mútua e permitindo a troca de informações entre reguladores, no respeito pelas leis e regulamentos em vigor em cada uma das jurisdições.

Artigo 3º – Âmbito de aplicação do Protocolo

Pelo presente Protocolo as Autoridades supra mencionadas comprometem-se a cooperar e a prestar assistência mútua nos domínios seguintes:

1. Conformidade e veracidade da informação financeira divulgada pelos emitentes aos investidores;
2. Aplicação das leis e regulamentos relativos a emissão, a negociação, gestão ou a oferta de valores mobiliários, de contratos de futuros, de opções ou de OICVM,
3. Avaliação da experiência profissional das pessoas encarregues de exercer as actividades referidas no parágrafo anterior, e promoção das normas de conduta que lhes são aplicáveis no âmbito do exercício das suas actividades;
4. Supervisão dos mercados de valores mobiliários, de contratos de futuros ou de opções, dos OICVM ou da actividade de gestão de carteiras bem como das respectivas estruturas de gestão;
5. Repressão da actividade de manipulação de mercado, da utilização abusiva de informações privilegiadas, ou de outras práticas fraudulentas exercidas no âmbito das



actividades de emissão, de negociação, de gestão ou de oferta de contratos de futuros, de opções ou de OICVM;

6. Qualquer outro domínio acordado entre ambas as partes.

Artigo 4º – Consultas ou pedidos de assistência

- i. As consultas ou pedidos de assistência são dirigidas por escrito ao responsável da Autoridade requerida indicada no anexo A do presente Protocolo.
2. As consultas ou pedidos de assistência técnica incluem:
 - a) uma descrição geral da questão sobre a qual incide a consulta ou o pedido de assistência técnica, bem como do seu objecto;
 - b) uma descrição geral da documentação ou da assistência solicitada pela Autoridade requerente;
 - c) o prazo previsto para a resposta, ou se for o caso, a menção da sua urgência;
 - d) a menção das leis e regulamentos eventualmente violados;
 - e) a lista das pessoas ou organismos que a Autoridade requerente supõe deterem a informação pretendida ou as instâncias onde essa informação poderá ser obtida, se a Autoridade requerente tiver conhecimento das mesmas.

Cada pedido de assistência será examinado pela Autoridade requerida. Quando a transmissão de informações não estiver abrangida pelo campo de aplicação do presente Protocolo, a Autoridade requerida compromete-se a envidar todos os esforços no sentido de transmitir o pedido a Autoridade competente e a notificar essa transmissão a Autoridade requerente.

3. A assistência prevista no âmbito do presente Protocolo será recusada quando:
 - a) a execução do pedido seja susceptível de prejudicar a soberania, a segurança, os interesses económicos essenciais e a ordem pública do Estado da Autoridade requerida;
 - b) tenha sido intentada uma acção judicial relativamente aos mesmos factos e contra as mesmas pessoas, no Estado da Autoridade requerida;
 - c) as mesmas pessoas tenham já sido sancionadas por uma decisão definitiva, pelos mesmos factos, pelas autoridades competentes do Estado da Autoridade requerida;

A recusa de assistência não prejudica os direitos da CMVM e da COSOB, de se consultarem.



Em caso de urgência, os pedidos de assistência e as respostas podem ser transmitidas segundo um procedimento simplificado, desde que sejam de imediato confirmados, de acordo com os parágrafos 1 e 2 do presente artigo.

Artigo 5º – Transmissão voluntária de informações

Cada Autondade pode comunicar, respeitando os procedimentos legais em vigor, sem solicitação prévia, as informações na sua posse que julgue úteis a outra Autoridade no âmbito do exercício da respectiva missão.

Artigo 6º – Utilização permitida das informações

1. Para efeitos do exercício das respectivas atribuições legais, a Autoridade requerente pode comunicar as informações a outras Autoridades da mesma jurisdição. Aquela deverá, no entanto, solicitar previamente uma autorização da Autoridade requerida.
2. Quando a Autoridade requerente pretender utilizar as informações recebidas para outros fins que não os mencionados no artigo 3º, a autoridade requerida é previamente notificada. Ao autorizar a utilização das informações para fins diversos dos mencionados no artigo 3º, a Autondade requerida pode sujeitar essa autorização a **determinadas** condições; pode igualmente opor-se à utilização dessas informações.

Artigo 7º – Confidencialidade dos pedidos e das informações recebidas

1. Cada Autoridade mantém, nas condições previstas pela lei, o carácter confidencial dos pedidos apresentados ou das comunicações **efectuadas** no quadro do presente Protocolo, do conteúdo desses pedidos e de quaisquer questões relacionadas com a aplicação do presente Protocolo, nomeadamente as consultas entre as Autoridades.
2. Em todas as circunstâncias, no que se refere às informações recebidas no quadro do presente Protocolo, a Autoridade requerente garante, nas condições previstas pela lei, um grau de confidencialidade pelo menos equivalente ao existente no Estado da Autoridade requerida.
3. Quando a **informação** possa ser transmitida a uma autoridade terceira, esta deverá dispor de regras de confidencialidade equivalentes.



Artigo 8º – Cooperação técnica

As Autoridades cooperam nos domínios da assistência técnica e na formação do respectivo pessoal, a fim de reforçar a supervisão, a transparência e a integridade dos respectivos mercados financeiros.

Cada Autoridade mantém o carácter confidencial das informações trocadas no quadro das acções de cooperação técnica levadas a cabo. As modalidades detalhadas que regem essas acções de cooperação são formalizadas sob a forma de acordo de cooperação entre as duas Autondades.

Artigo 9º – Consultas

1. As Autoridades acordam em informar-se mutuamente sobre a evolução das regulamentações nos domínios que são objecto do presente Protocolo, e em se consultar regularmente e sempre que necessário.
2. As Autoridades procederão a revisão periódica da aplicação do presente Protocolo e consultar-se-ão com vista a aumentar a sua eficácia e a resolver quaisquer dificuldades que possam surgir.
3. As Autoridades podem acordar medidas de ordem prática necessárias para facilitar a aplicação da presente Convenção.
4. Em caso de desacordo sobre a interpretação e a aplicação da presente Convenção, as Autoridades consultar-se-ão a fim de chegarem a uma interpretação comum.

Artigo 10º – Alterações a Convenção

No seguimento das consultas previstas no artigo 9º, as Autoridades poderão acordar nos termos das alterações que julguem necessárias incorporar no presente Protocolo.

Artigo 11º – **Publicação**

As Autondades acordam em tomar público o presente Protocolo.

Artigo 12º – Entrada em vigor

O presente Protocolo entra em vigor após a sua assinatura.



Artigo 13º - Denúncia

O presente Protocolo é celebrado por tempo ilimitado e pode ser denunciado a todo o momento por qualquer das Autoridades mediante um pré-aviso escrito de trinta dias. Quando o pré-aviso é dado pela Autoridade requerida, os pedidos de assistência apresentados antes do pré-aviso serão tratados em conformidade com o presente Protocolo.

Assinado a 21 de Novembro de 2007, em quatro exemplares, dois na língua Portuguesa e dois na língua Francesa, sendo as versões igualmente autênticas.

Pela Comissão do Mercado de Valores
Mobiliários



Carlos Tavares
Presidente

Pela Commission **d'Organisation** et de
Surveillance des Opérations de Bourse



Ali Sadmi
Presidente

ANEXO A

A pessoa responsável da Autoridade requerida segundo o artigo 4º do Protocolo é:

Pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

Paulo CÂMARA

Director do Departamento de Assuntos Internacionais e de Política Regulatória

Telefone: +351 21 3177060

Fax: +351 21 353707718

E-mail: camara@cmvm.pt

Pela Commission d'organisation et de surveillance des Opérations de Bourse

Youcef DEBBOUB

Secretário-geral

Telefone.: (213 2) 159 1015

Fax: (213 2) 159 1019

E-mail: youcef-debboub@cosob.com.dz

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be the name of the person responsible for the document.